



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 14 de março de 2012 - Nº 491 - Divulgado em 13/03/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Conselheiro André Carlo Torres Pontes	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	3
3. Atos da 1ª Câmara	6
Intimação para Sessão	6
Citação para Defesa por Edital	7
Extrato de Decisão	7
4. Atos da 2ª Câmara	18
Extrato de Decisão	18
Errata	22

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03776/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Interessado(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04226/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02524/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa, tocante ao relatório da Aditoria.

Processo: [04272/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa ou esclarecimentos, acerca das irregularidades constantes do Relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01058/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [02093/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 054/2012 -

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a interposição de recurso de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça, com base na repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 589.099, estando a matéria sub judice; CONSIDERANDO o que consta no Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 999.2011.000.272-5/001, bem como despacho monocrático subsequente, RESOLVE nomear AGENOR NUNES DA SILVA JÚNIOR, para exercer o cargo de Auditor de Contas Públicas, código TC-EXT-02, Classe A, Nível I, do Quadro Permanente deste Tribunal – Engenharia Civil.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02800/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03655/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO/PB, SR. GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas de gestão. II. APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. III. Determinar a retirada de cópia dos documentos encartados às fls. 672/900, atinentes a contratos temporários celebrados pela Comuna em 2007, com vistas à formalização de processo específico e posterior envio à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para análise. IV. ENVIAR recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. V. Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Damião/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00265/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [02093/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 02093/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 9TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, acompanhando o voto-vistas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, emitir parecer Favorável à aprovação das contas do Ex-Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Geoval de Oliveira da Silva, relativas ao exercício de 2007, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, e, em Acórdão de sua exclusiva competência; I. APLIQUE MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. ASSINANDO-LHE o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. II. Julgue regular com Ressalvas as contas de gestão; III. Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para adoção das providências que entender necessárias; IV. Faça as recomendações de praxe; V. Determine à SECPL a retirada de cópia dos documentos encartados às fls. 672/900, atinentes aos contratos temporários celebrados pela comuna,

com vistas à formalização de processo específico e posterior envio à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00134/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012

Processo: [02990/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDUARDO MELO DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERNANDES MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 02990/09, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial para, desta feita, julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2008, com atendimento parcial às exigências contidas na LRF, mantendo-se a multa anteriormente aplicada no Acórdão APL-TC-0386/2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00156/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [04583/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO MARTIM RIBEIRO PINTO, Interessado(a); KADMO WANDERLEY NUNES, Advogado(a); ANA CAROLINA CARNEIRO MONTEIRO, Advogado(a); MANUELLA FERNANDES LEITE, Advogado(a); THALITA JÚLIA AGUIAR SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto, aposentado por invalidez com proventos integrais, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, contra a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 261/2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, acrescido das observações coligidas no voto-vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto, contra a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 261/2008 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: 1) RECONHECER o direito de reformulação dos cálculos proventuais da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida a Antônio Martim Ribeiro Pinto, matrícula n.º 16.226-4, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipal, tendo em vista haver adquirido o direito a se aposentar nesta modalidade desde maio de 1999, antes da vigência da EC 41/2003, porquanto naquela época já estava acometido da enfermidade motivadora da inativação; 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Sr. Alexandre Urquiza de Sá, para que proceda às devidas modificações no cálculo dos proventos e consequentemente no ato aposentatório, de modo a ajustá-los à lei vigente na data em que se comprovou o fato previsto em lei para a concessão dos benefícios de aposentadoria, isto é, antes da vigência da Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado; 3) RECOMENDAR o pagamento das diferenças proventuais ocorridas até a data da implementação da determinação explicitada no item anterior.

Ato: Acórdão APL-TC 00145/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [00209/12](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, Interessado(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES,

Interessado(a); ÉRICO SODRÉ QUIRINO FERREIRA, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00209/12, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária realizada nesta data, preliminarmente, à maioria, com discrepância do Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho, em conhecer o Recurso de Apelação interposto contra a Decisão Singular DS1 TC nº 001/12 e, no mérito, pelo(a): I. Não provimento, à maioria, com voto divergente do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, mantendo suspenso o procedimento licitatório na modalidade concorrência nº 001/2011, por força da Decisão Singular DS1 TC nº 001/12, até análise definitiva das questões controversas que margeiam o certame; II. Recomendação, à unanimidade, ao Setor e ao Órgão, Auditoria e Ministério Público, respectivamente, restando-lhes as homenagens de estilo, no sentido de que atuem como a máxima de celeridade possível na promoção das fases subsequentes do feito, com vistas ao seu julgamento definitivo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de março de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1879 - Ordinária - Realizada em 23/02/2012

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa ocupando, interinamente, a vaga deixada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em virtude da sua aposentadoria. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamedê Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos (por motivo de saúde) e Antônio Gomes Vieira Filho (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03906/11 – (retirado de pauta, para remessa à Auditoria a fim de analisar documentos enviados pelo gestor, com o consentimento do Tribunal Pleno) e TC-04280/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/02/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-01979/07 e TC-01652/08 – (adiados para a sessão ordinária do dia 23/02/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processos agendados em caráter extraordinário: PROCESSO TC-01013/12 (Medida Cautelar que suspendeu Termo de Cooperação Técnica-Operacional firmado entre a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba e a MCF – Administradora de Créditos e Cobrança Ltda., para referendado do Tribunal Pleno - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC- 01109/12 – Análise da Documentação para fins de verificação de adequabilidade ao que dispõe a Constituição Estadual, objetivando a concretização da posse do Procurador André Carlo Torres Pontes, no cargo de Conselheiro. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. No seguimento, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, os processos a seguir relacionados, com relatório a cargo daquele Auditor, estariam adiados para a sessão ordinária do dia 29/02/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSOS TC-02465/10, TC-03326/11, TC-04081/11 e TC-07968/10. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, estava escutando o rádio à caminho desta sessão, e ouvi alguns pronunciamentos dos radialistas a acerca de comentários que vem circulando na cidade, desde a semana passada, decorrente de uma publicação que foi feita na imprensa, de uma listagem de gestores e/ou ex-gestores de Prefeituras e Câmaras Municipais e de outros órgãos, que estariam abrangidos pelos reflexos da Lei da Ficha Limpa. Sei que algum jornalista teve acesso a essa lista junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), mas entendo que Vossa Excelência, através

da Assessoria de Imprensa desta Corte, possa verificar qual foi a sua origem, para evitar que seja divulgado que este Tribunal de Contas tinha feito publicar a referida lista, inclusive, envolvendo nomes de pessoas já falecidas. Fica uma imagem negativa do Tribunal de Contas que sei que não corresponde à verdade". Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte esclarecimento: "Sobre o tema, creio que deve ser alguma referência à lista que este Tribunal, comumente, no ano eleitoral, faz uma relação das sanções aplicadas. Deve ter sido essa lista, e o Tribunal nunca vai dizer que alguém foi alcançado por determinada legislação. Creio ter sido uma ilação do próprio jornalista, mas, a propósito, como tenho entrado em entendimento e vamos ter uma reunião nesta sexta-feira dia 24/02/2012, pela manhã, o pensamento é montar uma estrutura temporária, a qual chamo de Escritório de Gestão de Informação, exatamente para dirimir estas dúvidas, inclusive havendo a possibilidade de darmos uma grande contribuição à sociedade, que é a digitalização de todas as decisões do Tribunal dos últimos oito anos, com um sistema de busca, bem como com o fornecimento de certidão automática. Quando não tiver nenhuma referência a determinada pessoa, será possível retirar através do próprio Portal do TCE uma certidão plenamente válida. Tratei isto com o pessoal da ASTEC na reunião vamos discutir a viabilidade de montarmos esse projeto, porque o prazo é muito curto". A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero manifestar o meu pesar pelo falecimento de Geraldo Nogueira, pai do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de quem aprendi a ser amigo, através do meu pai, através do velho João Cunha Lima. Geraldo Nogueira tinha a facilidade de fazer o bem e de conquistar os mais jovens. Chamava toda a criançada de passaritas. Ele dizia: "Joca, como é que vai os passaritas?" Passaritas eram os meninos de Joca, quer dizer, nós. Tinha, também, uma predileção -- como grande parte dos membros do Plenário e até mesmo com a adesão da nossa digníssima Procuradora-Geral -- pela carne de bode. Ele gostava muito de nos convidar para comer o bode e, com certeza, hoje o bode dele é um bode divino. Deve estar ao lado de Deus comendo o bode que ele tanto apreciava. Gostaria de dizer ao Conselheiro Fábio Nogueira e transmitir aos seus irmãos e a todos os parentes, da minha dor, da minha solidariedade, do carinho e da estima que tinha por Geraldo Nogueira". Na oportunidade, o Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento, acerca do falecimento do Sr. Geraldo Nogueira -- pai do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: "Senhor Presidente, gostaria de, publicamente, me associar, mais uma vez, ao sentimento, à dor e à saudade do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelo falecimento de seu pai, Sr. Geraldo Nogueira, a quem não conheci, mas que tenho referências elogiosas sobre a sua história, sobre o seu passado, sobre a sua conduta ilibada, sobre a forma como criou os seus filhos e Vossa Excelência é um exemplo dos ensinamentos do pai, juntamente com seu irmão, que exerce relevante função pública, junto ao Governo da Paraíba. Em um momento como este, só podemos pedir a Deus que dê a conformação, porque eu sei o que perder um pai. Também perdi meu pai e quando perdemos um pai, perdemos uma parte do nosso corpo, uma parte do nosso coração. A dor e a saudade é muito profunda e somente Deus poderá dar conformação merecida à Vossa Excelência e todos os integrantes da sua família, Vossa Excelência, seu irmão Gustavo Nogueira e aos demais familiares que integram essa família campinense". Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de usar da palavra de forma muito especial, muito escolhida, em meu nome e em nome de toda a nossa família, agradecer às manifestações de solidariedade e de pesar emitidas, tanto na sessão anterior como na presente, pelos que compõem este Tribunal Pleno. Estas manifestações servem de conforto e conforta não só o corpo, mas, sobretudo, a alma, em momentos difíceis, mas que são inevitáveis. Quero de forma muito sincera agradecer a todos". No seguimento, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Gostaria de comunicar que estou determinando, nesta manhã, o bloqueio das contas bancárias das Câmaras Municipais de Curral de Cima e de Soledade, tendo em vista a ausência de documentos referentes aos balancetes do mês de dezembro/2011, conforme determina o Regimento Interno desta Corte. Estou distribuindo, nesta oportunidade, aos membros do Plenário -- para leitura e encaminhamento de sugestões até a próxima sessão -- a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA -- que dispõe sobre a fiscalização através de auditoria operacional a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A importância dessa Resolução é uma demanda do Grupo de Auditoria Operacional deste Tribunal e se observa que se não tivermos uma Resolução para dar

prosseguimento nas exigências e apontamentos de falhas que são feitas na auditoria operacional, ela ficará sem sentido. Isto é de uma importância muito grande, porque, da minha viagem à Brasília-DF, onde mantive contatos com a ATRICON e com o Instituto Ruy Barbosa, vou participar de uma outra reunião na Capital Federal, no dia 20/03/2012, com as referidas entidades e ainda com o Tribunal de Contas da União, que me pediram para coordenar uma reunião nacional que vai haver sobre essa nova tendência, de uso de métodos de inteligência junto as auditorias, e o nosso Tribunal de Contas está muito avançado com relação a isto. Tem sido bastante solicitado para celebrar parcerias e trocar conhecimentos nesse campo e o assunto é de uma importância tal que já resultou na realização de um Seminário Nacional comandado pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema. Essa questão de Auditoria Operacional é de uma importância fundamental para que os Tribunais tenham um normativo de quais serão as consequências do não atendimento às observações e recomendações feitas aos gestores, quando das auditorias operacionais. A outra é a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC-03/2010, relativos à Prestação de Contas Anuais dos Regimes Próprios de Previdência e dos Fundos Especiais. Esta Resolução vai fazer com que racionalizemos a análise de contas dos Fundos de Previdência e, ainda, se incorpore os Fundos Especiais, onde for o mesmo gestor, que seja feita uma só análise, para que se evite o retrabalho. Solicitaria à Vossas Excelências que, após a leitura, encaminhassem suas sugestões, alterações e propostas à Presidência, para que seja feita uma redação final e que as matérias venham a Plenário para votação na próxima sessão”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores: “Por pedido de vista” - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos”, o PROCESSO TC-04087/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUITEGI Sr. Ednaldo Paulo Lino, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cuitegi Sr. Ednaldo Paulo Lino, exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, do Prefeito Municipal Sr. Ednaldo Paulo Lino, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- pela imputação de débito ao Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 8.105,56 – relativos aos serviços advocatícios pagos indevidamente -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente intimados. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que após prestar esclarecimentos acerca da matéria, votou acompanhando a proposta do Relator, acrescentando a determinação ao atual e futuros Gestores da Prefeitura Municipal de Cuitegi, para proceder ao desconto do valor quando do pagamento dos honorários por oportunidade da recuperação dos créditos previdenciários, a fim de que o contratado perceba, ao final, o montante correspondente a 20% dos créditos efetivamente recuperados, em conformidade com os termos do contrato e recomendações à Auditoria para acompanhar em contas futuras as determinações feitas ao atual e futuros gestores, constantes da decisão, excluindo a imputação de débito ao gestor, sugerida na proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira absteve-se de votar, tendo em vista não ter participado da sessão anterior. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana manteve o seu voto, acompanhando a proposta do Relator. Aprovado, por maioria o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que será o formalizador do ato. Por outros motivos – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos”, PROCESSO TC – 05993/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2009. Relator:

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita Parecer Contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2009; 2) Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2009; 3) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às contribuições previdenciárias; 4) Aplique multa ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5) Impute o débito ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 9.433,60, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6) Julgue regulares com ressalvas as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário; 6) recomende à atual Administração Municipal que evite a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, notadamente no tocante às relacionadas ao descumprimento das normas que disciplinam o Processo de Prestação de Contas emanadas desta Corte de Contas, bem como aquelas relativas ao Processo de Licitação e respectivas contratações, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03899/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carreiro, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito de São Bentinho, Senhor Francisco de Andrade Carreiro, relativas ao exercício de 2010; b) aplicação ao Senhor Francisco de Andrade Carreiro, de multa no valor de R\$ 4.150,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declaração do atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Bentinho, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de aplicações no magistério e em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não lícitas; d) recomendações ao gestor, no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere a um melhor planejamento na execução orçamentária e financeira, evitando multas pelo atraso no pagamento de contas e melhoria no controle de dados; e) Informação à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou autorização para se retirar, temporariamente do plenário, no que foi concedido. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-06096/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-117/2011 e Acórdão APL-TC-586/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de alterar o percentual aplicado em ações e serviços públicos em saúde de 14,30% para 14,40% da receita de impostos e transferências, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira

Porto pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a próxima sessão. Contando com o retorno do Conselheiro Arnóbio Alves Viana no plenário, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03369/09 - Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte e o Sr. Pio Suassuna Neto, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com as retificações feitas pela Auditoria. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, relativas ao exercício de 2008; 2- Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Pio Suassuna Neto, relativas ao exercício de 2008; 3- Declarar o atendimento parcial ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão da Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte; 4- Declarar o atendimento integral ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão do Sr. Pio Suassuna Neto; 5- Imputar débito ao Sr. Pio Suassuna Neto, no valor de R\$ 14.615,50, correspondente a despesas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6- Aplicar multa de R\$ 2.000,00 à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, com fundamento no art. 56, II e VIII, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais e desatendimento à determinação do Acórdão AC2-TC-101/2010, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7- Aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Pio Suassuna Neto, com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 8- Recomendar à atual gestão do município de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de corrigir rotinas administrativas e zelar pela integridade do patrimônio municipal, a fim de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-05049/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Valdeci, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas: 1- Julgue regulares as Contas prestadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos" – PROCESSO TC-04270/11 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de SAPÉ Sr. João Clemente Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-262/2011 e no Acórdão APL-TC-1052/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. RELATOR: Compulsando-se os autos do processo, percebe-se que o recurso em debate (Doc. 01989/12), em sua primeira parte, faz referência à tempestividade do apelo, haja vista

que o Acórdão APL-TC 1052/2011 foi publicado em 20/01/2012 e a interposição do pedido deu-se aos trinta e um dias de janeiro de dois mil e doze, e expõe a possível contradição quanto à decisão proferida através do aludido Acórdão. Desta feita, com suporte no art. 34 e parágrafos. da LOTCE/PB, vê-se que a súplica se deu no prazo proclamado. Quanto à legitimidade, este é subscrito por procurador habilitado nos autos, o qual está legitimado para interposição. Sendo assim, os presentes embargos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, não se ser conhecidos. Em relação ao mérito, assiste razão ao embargante na medida em que as irregularidades ensejadoras do item decisório embargado foram consideradas superadas no voto por mim exarado e acompanhado pelos demais Membros do Pleno. Sendo assim, outro caminho não há senão acolher os presentes embargos, por demonstrada contradição, com vista a alterar o Acórdão APL TC nº 1.052/2011, tão somente no item I, passando de parcial para atendimento integral das disposições contidas na LRF. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Outros" – PROCESSO TC-07818/09 – Verificação de Cumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-714/2009 e APL-TC-163/2010, por parte do Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento das decisões por parte do gestor, aplicando-lhe multa nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe novo prazo para o cumprimento das respectivas determinações. RELATOR: No sentido de: I- Declarar o não cumprimento dos Acórdãos APL-TC-0714/09 e APL-TC-0163/10; II- Transladar cópias dos Acórdãos APL-TC-0026/09, APL-TC-0714/09 e APL-TC-0163/10 para o processo de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, exercício de 2011, para que seja verificada, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização do retorno dos recursos financeiros à conta FUNDEB; III- aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento, reiterado, de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento; IV- devolver os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-11504/11 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-408/2010, por parte do Prefeito do Município de JURU Sr. José Orlando Teotônio, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão por parte do gestor, aplicando-lhe multa nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe novo prazo para o cumprimento das respectivas determinações. RELATOR: No sentido de: I- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-408/10; II- aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Orlando Teotônio, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB, por descumprimento, reiterado, de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para efetivo cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-408/2010; IV devolver os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01048/94 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba Rozinaldo Rodrigues da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-996/2008, emitido quando do julgamento do Convênio celebrado entre o DETRAN e a CPTRAN, objetivando a execução de serviços de fiscalização e disciplinamento do Trânsito, na grande João Pessoa. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo não conhecimento o presente Recurso de Revisão impetrado, em função da inexistência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão AC1 TC 0996/2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01909/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-851/2011, com solicitação de prorrogação de prazo para

cumprimento da referida decisão, por parte do Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente da Corte Conselheiro Fábio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão de novo prazo para o cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de assinar novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração das edificações onde funcionam o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão anunciou o PROCESSO TC-06067/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas: 1- Julgue irregulares as Contas prestadas pelo Sr. Normando Paulo de Souza Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Impute débito ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, no valor de R\$ 18.300,00, referente ao pagamento de diárias irregulares a ex-Tesoureira da Câmara Municipal Sra. Nayara Paula da Cunha Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela representante à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03889/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marinaldo Santos de Brito, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com declaração de atendimento integral das disposições da LRF, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do Vereador Marinaldo Santos de Brito, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02990/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara do Município de AROEIRAS, Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-386/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Victor de Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: pelo conhecimento do recurso de revisão -- dada na legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do Vereador Eduardo Melo de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2008 e, ainda, pela declaração de atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, porém, a aplicação da multa constante da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05631/00 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. Edézio Rezende Pereira Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-99/2008, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 102/1998, realizada pela referida Prefeitura, tendo por objetivo a execução de obra de urbanização da Praia de Ponta de Mato. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do Recurso de Revisão supra caracterizado -- dada sua tempestividade e legitimidade -- e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista a falta de respaldo

legal e factual, permanecendo inalterados todos os termos do Acórdão AC2-TC-99/2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06808/07 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. José Leonel de Moura, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-341/2008, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada, no referido Município, para verificação do movimento financeiro no período de 01/10/2007 a 25/10/2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire de Souza Filho (representante do Prefeito). MPJTCE: Na oportunidade, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pediu vista do processo, a fim de que pudesse fundamentar melhor o parecer ministerial à luz das colocações feitas pelo representante do interessado, na fase de sustentação oral de defesa. “Outros”: PROCESSO TC-02065/05 – Verificação de Cumprimento do item “1” da Resolução RPL-TC-10/2011, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, mantendo-se o prazo concedido, para o cumprimento da decisão, quando do pedido do parcelamento. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar cumprido parcialmente o item “1” da Resolução RPL-TC-102/11, sem aplicação de multa ao gestor municipal, tendo em vista o seu comparecimento aos autos, à medida que formulou pedido de parcelamento do valor a restituir à conta corrente do FUNDEF (FUNDEB), com recursos do próprio município, na importância de R\$ 698.7770,39, em face da aplicação em despesas fora dos objetivos daquele Fundo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-01013/12 (Medida Cautelar que suspendeu Termo de Cooperação Técnica-Operacional firmado entre a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba e a MCF – Administradora de Créditos e Cobrança Ltda., para referendado do Tribunal Pleno - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria lançado nos autos, pela manutenção da Medida Cautelar. RELATOR: Votou de acordo com o entendimento do Parquet, pela manutenção da Medida Cautelar, no que foi referendada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Em seguida, o Plenário decidiu que o PROCESSO TC- 01109/12 – Análise da Documentação para fins de verificação de adequabilidade ao que dispõe a Constituição Estadual, objetivando a concretização da posse do Procurador André Carlo Torres Pontes, no cargo de Conselheiro, com relatório a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana seria apreciado em sessão extraordinária no dia 24/02/2012 (sexta-feira, às 09:00h). Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:00h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 15 à 22 de fevereiro de 2012, foram distribuídos 06 (seis) processos, totalizando 80 (oitenta) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de fevereiro de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03724/00](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: LUIZ LOURENÇO LINHARES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2471 - 22/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04000/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).



Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara
Processo: [03887/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02346/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04492/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07897/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00625/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [01252/00](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000
Interessados: JOÃO TARCÍSIO QUIRINO,, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 048/2008, de 16 de abril de 2002, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 016/01, decorrente do exame da gestão de pessoal do Prefeito Municipal de Barra de São Miguel, relativo ao exercício de 1999, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC-nº 048/2008 2) aplicar multa pessoal ao ex-prefeito Municipal de Barra de São Miguel, Sr. João Tarcísio Quirino, no valor de R\$ 1.400,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00688/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [03052/07](#)
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2007
Interessados: ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contratações por excepcional interesse público em epígrafe, bem como os respectivos termos aditivos; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3. DETERMINAR o arquivamento dos

presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00624/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [05400/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2007
Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSINALDO VIEIRA COSTA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05400/07, que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Cubati com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 177/2005, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar ilegais os contratos firmados por excepcional interesse público pelo Município de Cubati, discriminados no caderno processual; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Josinaldo Vieira da Costa, no valor de R\$ 2.805,10, ex-prefeito do Município de Cubati, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão; d) recomendar à administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e) determinar remessa dos autos a Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 00687/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [06135/02](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2002
Interessados: ANTONIO LOUDAL F. TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 22/2008 pelo ex-Prefeito Municipal de JURU, Senhor ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA; 2. JULGAR REGULARES as contratações por excepcional interesse público constantes destes autos; 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00631/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [01262/08](#)
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2008
Interessados: JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Gestor(a); FRANCISCO MARIANO DE SOUSA, Interessado(a); ELISALDA CUNHA LEITE, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pelo Instituto Cândida Vargas. acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1)- julgar regulares as prestações de contas de adiantamentos de nºs 1262/08, 1734/08, 2982/08, 3444/08, 3809/08, 4630/08, 5922/02, 6935/08, 7875/08, 8696/08, 9571/08 e 1265/09, de responsabilidade dos Srs. Francisco Mariano de Souza e José Carlos



de Freitas Evangelista (Ordenador de Despesa). 2)- recomendar aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00709/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [01516/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS; 2. NÃO CONHECER da denúncia objeto do Processo TC nº 01096/08; 3. RECOMENDAR ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00653/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [01533/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Neves Muniz, matrícula nº 10.747-6, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 00626/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [03088/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos de nºs 1051/5789/5963/6735/15267, sob a responsabilidade dos servidores elencados no caderno processual; 2) recomendar à atual gestora e aos servidores responsáveis pelos adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00662/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [03801/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do seu objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00638/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [01991/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01991/09, que tratam da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2009, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis na área pública, para a Prefeitura Municipal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento mencionado e o contrato decorrente; 2) RECOMENDAR à Prefeita Municipal não incorrer, nas futuras contratações, em nenhuma das falhas, omissões e irregularidades levantadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 00689/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [02077/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a); ANTONIO AUGUSTO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.306/2011 pelo Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO, Senhor ANTÔNIO RIBEIRO FILHO; 2. CONCEDER o registro dos atos de admissão abaixo relacionados: Nome Cargo Portaria Fls. Manoel Gomes Barbosa Auxiliar de Enfermagem – PSF 056/2011 867 Francisco Canindé da Penha Auxiliar de Enfermagem – PSF 107/07 301 Thaís Barreiros de Azevedo Auxiliar de Enfermagem – PSF 092/07 329 Regina Coeli de Araújo Félix Médico Veterinário 037/08 845 3. DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara a citação do Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO, Senhor ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, com vistas a que adote, querendo, as providências solicitadas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 882/883. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00684/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [02789/09](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RAMON MOREIRA DE LIMA, Responsável; SEVERINO LIRA DE SOUSA, Responsável; NOADRI KESSIO SOUZA BORGES, Responsável; AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA, Responsável; ALVARITA DE MELO ANDRADE, Responsável; HERLY PAIVA SIMÕES, Procurador(a); SILVIA SILVEIRA GONÇALVES, Procurador(a); KIZZY MARIA SILVA DO NASCIMENTO, Procurador(a); THAÍSE GOMES FERREIRA, Procurador(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); KITÉRIA LÚCIA DO N B C DE SOUZA, Advogado(a); CHRISTIANE ARARUNA SARMENTO BRAGA, Advogado(a); MYRNA MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IBPEM, sob a responsabilidade da Senhora Ahisimach Ferreira de Souza, relativas ao período de janeiro a março de 2008; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IBPEM, sob a responsabilidade dos Senhores Noadri Kessio Souza Borges e Severino Lira de Souza e da Senhora Alvarita de Melo Andrade,



relativas ao período, respectivamente, de abril e maio, junho a outubro e, novembro e dezembro de 2008; 3. RECOMENDAR ao atual Presidente do IBPEM no sentido de não mais repetir as falhas noticiadas nestes autos, especificamente, as condizentes com a correta contabilização das despesas e receitas, atendendo ao que prescrevem as normas e princípios contábeis, emanados pelos órgãos específicos e em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CONT/STN e 515/2005 – GEANC/CONT/STN. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00627/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [05658/09](#)

Jurisdição: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS ANTÔNIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5658/09, que trata de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Polícia Militar, homologado no dia 28 de fevereiro de 2007, com objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei 7.165/2002, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes; 3) conceder os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único, determinado o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00630/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [09464/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR cumprido integralmente o Acórdão AC1 TC nº 2049/2011, face à comprovação de publicação das Portarias nº 346/2009 e 352/2009, relativas à nomeação da candidata JOSIE DOMINGOS DE LIMA para o cargo Professor C – Educação Física e revogação desta nomeação, em razão do não comparecimento da candidata para tomar posse. 2) DETERMINAR a exclusão do rol de nomeações constantes no anexo do Relatório às fls. 1448/1449 do ato de nomeação da candidata JOSIE DOMINGOS DE LIMA para o cargo de Professor C – Educação Física. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00633/12

Sessão: 2468 - 01/03/2012

Processo: [10233/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTÔNIO PAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 00692/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [10248/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00646/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00683/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).

Decisão: I. CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público realizado em 2007, para os cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias – ACE, promovidos pela Prefeitura Municipal de Patos, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10: Nome Portaria 1. José Wilker da Costa 2619/2007 2. Valdemir de Medeiros Araujo (*) 2586/2007 3. Ana Caline Borges 2618/2007 4. Patrícia Lima de Alencar 2617/2007 5. Carlos Eduardo Grangeiro Barros 2615/2007 6. Paulo Cavalcante dos Santos 2616/2007 7. Ambrozio Ricardo de Sousa Oliveira 2611/2007 8. José Raniery Lucas dos Santos 2614/2007 9. Lindoaldo Pereira Brito 2613/2007 10. Mascigleudo Almeida de Oliveira 2612/2007 11. Rubens Ferreira da Silva 2610/2007 12. Jennefan Jullyanna da Silva Amorim 2609/2007 13. Maria de Lourdes dos Santos Medeiros 2608/2007 14. Alberge Lucena do Nascimento 2607/2007 15. Maria Josinete de Lima Lucena 2606/2007 16. Reginaldo Almeida de Medeiros 2605/2007 17. Hugo Araújo Peronico 2604/2007 18. Edileuza Quirino Queiroz Pereira 2603/2007 19. Ernilson Rodrigues Bezerra 2600/2007 20. Pedro Júnior Medeiros 2599/2007 21. Almira Araujo da Silva Martins 2598/2007 22. José Izaú Lucena de Amorim 2597/2007 23. Jucicleide Araujo da Costa Santos 2593/2007 24. Maria do Socorro Faustino 2601/2007 25. Raniery Pereira Leite 2602/2007 26. Iserina Rodrigues de Souza 2596/2007 27. Maria Ziulene da Silva Alves 2595/2007 28. Aparecida Maria Lopes Tiburtino 2594/2007 29. Francineide Carneiro de Oliveira 2589/2007 30. Evaldo Gregório de Moraes 2577/2007 31. Adriano Felix Cavalcante 2575/2007 32. Keila Suênia Carneiro de Oliveira 2591/2007 33. Rute Lucena da Silva Araújo 2590/2007 34. Ilma Nascimento de Moraes 2561/2007 35. Alinne Kellin Silva de Macedo 2588/2007 36. Emanuel Pereira Almeida 2587/2007 37. Olávio Chaves de Andrade 0118/2009 38. Liniers Medeiros da Silva 2585/2007 39. Edvando Alves Vieira 2584/2007 40. Bruno Stefanni Silva de Oliveira 2583/2007 41. Francisco de Assis Pereira do Nascimento 2582/2007 42. Artur Xavier de Castro Neto 2573/2007 43. Ilma Araújo de Lima 2581/2007 44. Jucicleide Francisca Meira da Silva 2592/2007 45. Diogenes Dantas Costa da Silva 2580/2007 46. Maria Gorete Batista da Silva Franca 2579/2007 47. Argemiro Oliveira dos Santos Filho 2578/2007 48. José Valter Araújo de Oliveira 2576/2007 49. Lucas Flávio Araujo de Medeiros 2574/2007 50. Maria Dalva de Andrade Chaves 2563/2007 51. Alexandre Nunes Araujo 2560/2007 52. Zenilda Araujo de Oliveira 2564/2007 53. Elizângela Queiroz da Silva 2565/2007 54. Rícilene Alves Amorim 2566/2007 55. Melquisedec Ferreira dos Santos 2567/2007 56. Claudiana Francisca Cavalcanti Monteiro 2568/2007 57. Eduardo Freitas de Figueiredo Rocha 2569/2007 58. Enoque Antonio Pereira Oliveira 2570/2007 59. Danielle Mariz Cavalcanti 2572/2007 60. Errimar de Sousa Soares Segundo 2571/2007 61. Jacely Ribeiro Soares 2562/2007 (*) Candidato portador de deficiência.

Ato: Acórdão AC1-TC 00648/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00894/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); SILINEIDE LEITE DA SILVA RAMOS, Interessado(a); FRANCISCA PAULA BEZERRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: em conhecer o do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, para conceder registro aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2009 pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10:

Ato: Acórdão AC1-TC 00629/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [01597/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009



Interessados: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Gestor(a).
Decisão: 1) DECLARAR cumprido integralmente o Acórdão AC1 TC nº 2051/2011, face à comprovação de desistência ou não atendimento à convocação relativos aos seguintes candidatos nomeados: Sandro Luiz do Nascimento (Agente de Combate às Endemias); Elizângela Maria Rodrigues Leite (Supervisor Escolar); Ana Paula Soares Nóbrega (Médico) e Nadja Kelly Bezerra da Silva (Auxiliar de Serviços). 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00690/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [02718/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVERIA FILHO, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON FRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 106/2011 pelo ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 106/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 170/175, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, registre-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00021/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [03559/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 3260/3267, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00656/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06365/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SOARES., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00657/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06374/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA BERNADETE TRAJANO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00660/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06386/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA MARTINS DE MELO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00693/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [08528/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; JOANA D'ARC DA SILVA CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00621/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [09162/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02502/11, de 29 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei



Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 56, sob pena de imposição de nova coima. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00686/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00947/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); JOSIVALDA MATIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, referente ao exercício financeiro de 2008; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de descumprimento das Resoluções Normativas RN TC- 07/97 e RN-TC-07/04, Lei Federal n.º 9.717/98, Portaria MPS n.º 4.992/99 e Portaria 402/2008 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao Presidente do Instituto, Senhor JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à qualidade das informações prestadas pela Contabilidade da Entidade, observância das normas constitucionais e legais que norteiam as suas atividades, inclusive aquelas emanadas por esta Corte de Contas, envidar esforços, com vistas à nomeação dos membros do Conselho de Previdência do Município, por força da Lei Municipal n.º 09/05. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00634/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [02363/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos Processo TC nº 02363/11, que trata da licitação na modalidade Convite nº 08/2009, seguida de termo de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de material hospitalar, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00649/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [02383/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: em JULGAR REGULARES a presente dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 00635/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [03761/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03761/11, que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 03/2011, seguida de Contrato nº 020/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a contratação de Assistente Social para realização de serviços junto ao Programa PAIF com carga horária de 40 horas semanais de segunda à sexta-feira, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00636/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [03886/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EVALDO C. GOMES, Gestor(a); EVALDO COSTA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03886/11, que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 012/2011, seguida de Contrato nº 047/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos contábeis para atender às necessidades da Prefeitura Municipal e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual gestor que, em futuras contratações, quando da comprovação de pesquisa de preços, apresente a fonte que respaldou a contratação. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00644/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [04362/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: II. Aplicar multa pessoal a Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, Prefeita Constitucional de Conceição, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com arrimo nos incisos II e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Recomendar à atual gestora municipal no sentido de balizar a contratação de serviços de transporte escolar nos exatos termos da legislação de trânsito vigente, propiciando um transporte aos estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis; IV. Comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da eiva detectada para as providências a seu cargo

Ato: Acórdão AC1-TC 00694/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [04711/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RIVANDA BARROS GARCIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00654/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [04743/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Barbosa de Souza, cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 61.240-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

Ato: Acórdão AC1-TC 00655/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [04830/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Batista da Silva, ocupante do cargo de Agente de Investigação, matrícula nº 61.240-5, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social

Ato: Acórdão AC1-TC 00695/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [05136/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUSINETE DA COSTA MARINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00650/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [05972/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINA VIEIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de março de 2012

Ato: Acórdão AC1-TC 00637/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [05980/11](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05980/11, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 003/2009, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2009, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a aquisição de mobiliário de escritório para sua sede, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório mencionado; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00628/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [05985/11](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Presencial n.º 01/2010, seguida de contrato, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito, objetivando aquisição de combustíveis e óleos de freio, hidráulico e motor para atender ao Departamento Estadual de Trânsito nas cidades de Patos, Campina Grande e João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00664/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06012/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; ANTONIO DE PÁDUA FARIAS DE BARROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: I - RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; II – RECOMENDAR ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge C. Guerra, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00668/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06015/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; GILVANE SILVA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00670/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06017/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; EVANICE ALMEIDA BEZERRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00672/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06019/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; ANTONIO DE PADUA MARQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00696/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06027/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; MARIA DO CÉU LINHARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00674/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06039/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA DAS NEVES SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00697/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06040/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES ADELINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00676/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06048/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; LUCIENE ALVES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: I - RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; II - RECOMENDAR ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge C. Guerra, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00698/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06053/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; ADÉLIA MARIA DA COSTA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00699/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06180/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Responsável; SEBASTIANA GOMES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00677/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06186/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; JURANICE BARBOSA DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: I - RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; II - RECOMENDAR ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge C. Guerra, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00678/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06192/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; GISLENE CAVALCANTE DE LIRA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00651/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06219/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA BERNADETE DE SOUZA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de março de 2012

Ato: Acórdão AC1-TC 00700/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06246/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; MARIA JOSÉ DANTAS DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00647/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06316/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: SR. JOSÉ DE ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: em CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2011 pela

Prefeitura Municipal de Pedra Branca, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10: Nome Cargos Portaria 1. Rafaela Epaminondas Teotônio Prof. Ens. Fund. II - Geografia 035/2011 2. João Paulo K. Guerra Araújo Prof. Ens. Fund. II - História 036/2011 3. Edilma Lopes da Silva Prof. Ens. Fund. II - Inglês 037/2011 4. Fábio Soares da Silva Prof. Ens. Fund. II - Matemática 038/2011 5. Francisco Kennedy F. Castro Prof. Ens. Fund. II - Biologia 039/2011 6. Ronaldo de Araújo Lima Prof. Ens. Fund. I/Comunidade Capoeira 040/2011 7. Diana Alves de Araújo Prof. Ens. Fund. I/Comunidade Capoeira 041/2011 8. Ana Kelly Miguel de Araújo Prof. Ens. Fund. I/Comunidade Capoeira 042/2011 9. Emerson Epaminondas de Sousa Teotônio Prof. Ens. Fund. I/Comunidade Letreiro 043/2011 10. Cícero Justino Filho Prof. Ens. Fund. I/Comun.Poço dos Cachorros 044/2011 11. Yvison Tonni da Silva Prof. Ens. Fund. I/Comunidade Várzea 045/2011 12. Marcolina Lourenço dos Santos Prof. Ens. Fund. I/Comunidade Várzea 046/2011 13. Juliana Oliveira de Malta Prof. Ens. Fund. I/Z. Urbana 047/2011 14. Marileide Juvito de Souza Chagas Prof. Ens. Fund. I/Z. Urbana 048/2011 15. Cleidiane Costa de Sousa Auxiliar de Limpeza/Comunidade Porcos 049/2011 16. Savana Moisés de Sousa Auxiliar de Limpeza/Comunidade Belo Monte 050/2011 17. Damião Bozano de Sousa Auxiliar de Limpeza/Comunidade Caldeirão 051/2011 18. Maria do Socorro Furtuoso Mossoró Auxiliar de Limpeza/Comunidade Genipareiro 052/2011 19. Leandra Alves de Sousa Aux. de Limpeza/Comun.Poços dos Cachorros 053/2011 20. Maria do Socorro Dantas da Silva Merendeira/ Comunidade Belo Monte 054/2011 21. Silvaneide Batista de Oliveira Merendeira/ Comunidade Porcos 055/2011 22. Isabel Cristina Figueiredo Dantas Merendeira/ Comunidade Poços dos Cachorros 056/2011 23. Maria Irismar Soares Daniel Merendeira/ Zona Urbana 057/2011 24. Hortência Basílio Rodrigues Vieira Nutricionista 058/2011 25. Pedro Cabral da Silva Motorista 059/2011 26. Robson Fortunato da Silva Motorista 060/2011 27. Jordano Manoel Rodrigues Belmiro Odontólogo 061/2011 28. Jaildes José Paiva Felismino Médico 20h 062/2011 29. Roberto Queiroz Fernandes de Almeida Médico Ultrassonografia 063/2011 30. Rita Leite Ferreira Guimarães Farmacêutico/Bioquímico 064/2011 31. Raquel Henriques Mesquita Enfermeira 065/2011 32. Silvana de Barros Gomes Enfermeira 066/2011 33. José Arnaldo dos Santos Almeida Ag. de Vig. Ep. e Ambiental 067/2011 34. Jackeline Bezerra Leite Claudino Ag. de Vig. Ep. e Ambiental 068/2011 35. Francisca Barbosa da Silva Ag. de Combate a Endemias 069/2011 36. Ranielson Amâncio de Moura Ag. de Combate a Endemias 070/2011 37. Iraides de Sousa Técnica em Enfermagem 071/2011 38. Silvestra Gomes de Carvalho Técnica em Enfermagem 072/2011 39. Edna Herminia Pereira Franco Atendente de Cons. Dentista 073/2011 40. Diceu Nazário de Oliveira Fiscal de Tributos 074/2011 41. Edcarlos Honório de Souza Op. de Máq. Agrícolas 075/2011 42. Geneton Alves de Sousa Eletricista 076/2011 43. Jenislândia Padre de Araújo Ag. Administrativo 077/2011 44. Rodrigo dos Santos Teu Digitador 078/2011 45. Paulo Robson Lima Epaminondas Almoxarife 079/2011 46. Juliana Pereira de Lacerda Assistente Social 080/2011 47. Samara Rilda Barros Tomaz Psicóloga 081/2011

Ato: Acórdão AC1-TC 00661/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [08034/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e legítimo, o recorrente, no entanto, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos exigidos para a sua concessão, insertos no "caput" do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00701/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [09059/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; VERÔNICA MARIA DA COSTA ANDRADE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00702/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [09060/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00703/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [09062/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; GLAUCIA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00679/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [09064/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; ANA LÚCIA DE MELO MUNIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00691/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [09272/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Preços nº 05.10.1.2011, seguida do contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00022/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [10338/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Responsável; MARIA DAS NEVES ANASTÁCIO ALVES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para que adote as providências necessárias no que toca à pensão da Senhora MARIA DAS NEVES ANASTÁCIO ALVES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 68), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00658/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [13728/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA DO CARMO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Carmo Ferreira, matrícula nº 456-1, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 00659/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [13729/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MANOEL SEVERINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 30, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00704/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [13742/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA EUNICE DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.



Ato: Acórdão AC1-TC 00705/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13754/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; LUZINETE DE LOURDES VIANA DA CUNHA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00706/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13755/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; FRANCISCA DANIEL DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00707/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13763/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; JOSÉ HUMBERTO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00708/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13764/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; GILVAN PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00680/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13767/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; CARMELITA GOMES DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00681/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13792/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; ODACI MARINHO DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00632/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13980/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00639/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [14229/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00623/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [14752/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; HERMES FELINTO DE BRITO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Hermes Felinto de Brito, matrícula n.º 00.696-3, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos, com lotação na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a



seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00663/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [14753/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA LÚCIA SARMENTO, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr^a Maria Lúcia Sarmento, matrícula nº 23.920-8, cargo de Agende Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 59.

Ato: Acórdão AC1-TC 00666/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [15039/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MANOEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 08 de março de 2012

Ato: Acórdão AC1-TC 00665/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00038/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); EDMILSON DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 28, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00667/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00048/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); .MARIA DAS DÔRES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 50 a 53, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00669/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00050/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO., Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 38/39, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00671/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00090/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA SEVERINA LIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, à fl. 28, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00673/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00093/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: OTO MARIANO VIEIRA, Gestor(a); VALDETE MENDES MONTEIRO DE LUNA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 34, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00652/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00197/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); ROOSEVELT ARAÚJO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00640/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00198/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00641/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00199/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00682/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00369/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; JOSINEIDE ROSA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00683/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00414/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARILENE PAULO SILVA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00675/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00516/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); EDIONE FÁTIMA DE MORAIS CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Edione Fátima de Moraes Cavalcanti, matrícula nº 388-3, cargo de Professor P1, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, à fl. 59.

Ato: Acórdão AC1-TC 00642/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [01033/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00643/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [01066/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ÉLSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00645/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [01146/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de março de 2012.

General Edson Ramalho, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00283/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [04453/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ LUIZ NETO, Advogado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em encaminhar os presentes autos à Corregedoria deste Tribunal para verificação do recolhimento da multa aplicada ao gestor através do Acórdão AC1 - TC - 709/2008, ou para proceder a execução da penalidade, caso não tenha sido recolhida. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00271/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [04805/07](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: RICARDO CABRAL LEAL, Gestor(a); EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Contrato N.º 053/2007, decorrente da licitação na modalidade Concorrência N.º 002/2007, do tipo menor preço, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 00058/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [05782/06](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: RICARDO CABRAL LEAL, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a execução da obra, com recomendação à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA a adoção de providências no sentido de possibilitar o efetivo funcionamento do prédio destinado ao laboratório, arquivando-se os autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00267/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [06655/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar Regular as despesas em tela, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00111/12

Sessão: 2615 - 31/01/2012

Processo: [07038/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar Regular as despesas em tela, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00284/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [07315/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

4. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00266/12

Sessão: 2615 - 31/01/2012

Processo: [02857/05](#)

Jurisdição: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, Gestor(a); ADELMAR VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar Regular com Ressalvas e Recomendação ao Instituto Hospital



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a); ADALTON DE OLIVEIRA GOMES, Responsável; JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Responsável; FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, Responsável; MÁRCIO HENRIQUE MOZATO QUEIROZ, Responsável; ELOÍZIO HENRIQUE HENRIQUES DANTAS, Responsável; FABIANA LOPES DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Aplicar multa ao Sr. Hermes Felinto de Brito ex-Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. II. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Marcelo Cavalcanti, atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, para trazer a este Processo o Termo de Recebimento Definitivo da Estação Ciência, Cultura e Artes, sob pena de imposição de penalidade pecuniária diária e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00278/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [09381/97](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1997

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09381/97, que trata, nesta oportunidade, do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 730/2005, publicada em 01 de julho de 2005, onde, na referida decisão foram julgadas legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público e foi concedido prazo de 60 dias para o ex-Prefeito de Bom Jesus comprovasse a criação do cargo ocupado pelo servidor Fabiano Gonçalves de Aquino, nomeado irregularmente para cargo inexistente em Lei, ou desse início ao processo administrativo visando a sua dispensa, garantindo-lhe o direito a ampla defesa, conforme exigência constitucional, devendo encaminhar e comprovar a este Tribunal, no prazo concedido, as providências adotadas, sob pena de responsabilização e multa no caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprida a referida decisão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00050/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [09645/96](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 1996

Interessados: IVERALDO LUCENA DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09645/96, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Ato: Acórdão AC2-TC 00282/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [03416/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO CABRAL LEAL, Responsável; NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:) julgar irregular a licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 05/2008, seguida de Contrato Nº 068/2008 e Termo Aditivo Nº 01;) Fixação de Prazo 60 (sessenta) dias ao responsável para que proceda à realização de nova licitação, em substituição ao procedimento sob análise;) Aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao gestor responsável, assinando-lhe o prazo de sessenta

dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,

Ato: Acórdão AC2-TC 00280/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [03611/08](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Gestor(a); SOLON ALVES DINIZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar Regular os Termos Aditivos Nºs 04,05,06 e 07 ao Contrato Nº 055/2008, recomendando-se o acompanhamento da obra até a sua conclusão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00051/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [04431/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04431/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Julgar regular o procedimento licitatório, e determinar a remessa de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União para as providências pertinentes à sua competência, com relação as obras que estão sendo executadas tendo em vista que os recursos utilizados são predominantemente federais, mediante Convênio nº 830435/2007, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Art.2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00057/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [05442/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a execução da obra de recuperação do Açude Público Cachoeira dos Cegos, no Município de Catingueira, arquivando-se os autos do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00006/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08470/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RENATO BENEVIDES GADELHA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC Nº 08470/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Assinar o prazo de sessenta dias para que o titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura comprove a adoção de providências concretas no sentido de buscar a conclusão da obra. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00052/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [08528/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 08528/08, e



CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º. Assinar o prazo de trinta dias ao atual Secretário Efraim de Araújo Moraes, para adoção de providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00316/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [09006/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a execução da obra de reconstrução da Barragem dos Namorados, no Município de São João do Cariri, objeto do Contrato Nº 315/08, firmado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado com a Construtora Sirius Ltda.. II. Recomendar à Secretaria de Infraestrutura do Estado a realização de inspeção na obra, tendo em vista a existência de trinca na pavimentação de paralelepípedos do coroamento da barragem. III. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00276/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [02345/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VICENTE DURVAL FERNANDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02345/09, referentes à APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a). Vicente Durval Fernandes de Oliveira, matrícula n.º 14.624-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) DESCONTITUIR o Acórdão AC2-TC 749/2009; 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de revisão da aposentadoria; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00049/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [07201/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 07201/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º. Determinar o arquivamento dos autos deste processo. Art. 2º. Determinar o envio de cópia dos Relatórios da DICOP de fols. 485/488 e 504/505, bem como da presente decisão à Caixa Econômica Federal, a quem cumpre fiscalizar a regular aplicação de recursos repassados por meio do Contrato de repasse nº 0238906-77/2007, e a Delegacia do TCU no Estado. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00196/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [07997/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-0143/2011. II. Negar registro aos atos de admissão dos servidores Maria Joseana de Lucena Lopes e Ademir Gonçalves da Silva, assinando-se o prazo de sessenta dias para restabelecimento da legalidade. III. Assinar novo prazo de sessenta dias ao Sr. José Roberto Lima para que proceda à

exoneração dos servidores prestadores de serviço, bem como comunique ao Tribunal os de nomeação referentes ao mencionado concurso público; IV. Aplicar nova multa ao gestor, com base no art. 56, inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001. V. Comunicar a Procuradoria Geral de Justiça acerca do não pagamento da multa aplicada por meio do Acórdão AC2-TC-0143/2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00336/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [10178/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO TRAJANO DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) ex-servidor(a) JOÃO TRAJANO DE CUNHA, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 64.492-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, tendo como fundamento o art. 6º, caput, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00337/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [11446/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); EUNICE BERNARDO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) EUNICE BERNARDO DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0000261, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00287/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [00889/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: julgar legal o ato concessivo de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro, com arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00277/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [01639/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01639/10, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria as fls 753/754; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00249/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [03488/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização do mencionado Concurso e, em consequência, CONCEDER o competente registro aos novos atos de nomeação constantes deste processo, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 2100/2104 do relatório da Auditoria, constituindo o Anexo Único deste Acórdão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00279/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [05140/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Dona Inês/PB no exercício de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 421/2004, Lei Complementar nº 02/1999, Lei nº 293/1999, Lei nº 481/2007, Lei nº 525/2009 e Lei nº 541/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria as fls. 1182. 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00338/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [02268/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA DA GUIA GOMES MACIEL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DA GUIA GOMES MACIEL, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.492-7, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00055/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [03944/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV, para que proceda à retificação dos cálculos dos proventos, restabelecendo o valor pago à ex-servidora antes da alteração ora verificada, em consonância com a decisão de fls. 84/85. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00270/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [04843/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar irregular a Licitação, na modalidade Carta Convite Nº 06/2009, do tipo menor preço, aplicando-lhe multa ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo Orçamentária e Financeira Municipal, recomendando-se no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria.

Ato: Acórdão AC2-TC 00335/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [04861/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMIANO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:) julgar irregular a licitação na modalidade Pregão Nº 005/2009, seguida de Contrato e Termo Aditivo; - Aplicar, com base no art. 56, II da LOTCE, multa ao gestor responsável, Sr. Manoel Alves Neto, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. - Imputar débito no valor R\$ 1.751,67 (hum mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) , ao mencionado gestor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o ressarcimento ao Erário Municipal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00288/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [05158/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Dantas Alfredo, formalizado pela Portaria - A-Nº 2400/11, constante às fls. 53, supra caracterizado, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00339/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [06543/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); LUIS MARIANO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais do(a) servidor(a) LUIS MARIANO DA SILVA, no cargo de Motorista, matrícula nº 000253, lotado(a) na Secretaria de Transportes e Obras de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00317/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [08254/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011



Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a); RENNE ALMEIDA SARMENTO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos: I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la procedente. II. Julgar irregular a licitação Pregão Presencial nº 41/11, para aquisição de óculos, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo. III. Anexar cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00274/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [10062/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 39/2011, e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00268/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [10167/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ADÓRIA SILVA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Adória Silva Nóbrega, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00269/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [10169/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA GOMES ARANHA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Terezinha Gomes Aranha, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00318/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [11385/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA MARINHO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Sonia Maria Marinho, matrícula nº 127.709-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00053/12

Sessão: 2617 - 14/02/2012

Processo: [11629/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a).

Decisão: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 011629/11, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao Prefeito Municipal de Triunfo Sr. Itamar Mangueira de Souza, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento

definitivo. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00296/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [14843/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 209/11 e o contrato subsequente, arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00319/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [15017/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ZÉLIO MARQUES NEVES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Zélio Marques Neves, matrícula nº 57.971-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00290/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [01016/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2011, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 037/11, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/03/2012:

Sessão: 2622 - 27/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [14916/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JAILTON LUCAS DE MIRANDA, Interessado(a).